

PROCESSO TRT/SP 02227200506402000

RECURSO ORDINÁRIO (64ª. VÍDEO DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, PORT HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO: DUPLEX BAR E LANCHONETE LTD.

EMENTA: VALOR DA CAUSA. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. As custas judiciais, por terem natureza jurídica de taxa, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, não pode ter sua base de cálculo (valor da causa) atribuído ao mero talante do autor, devendo corresponder à pretensão por ele almejada.

Inconformado com a r. sentença de fls. 116/118, que julgou improcedentes os pedidos da ação de cumprimento por ele interposta, recorre ordinariamente o Sinthoresp, pelas razões de fls. 132/138.

Alega que o instrumento de mandato acostado a fls. 65, não traz consignado o nome e qualificação do sócio outorgante, além do que a assinatura constante no referido instrumento não guarda verossimilhança com nenhuma daquelas lançadas no instrumento contratual de fls. 66/71, pelo que requer com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, seja a recorrida declarada revel, e conseqüentemente seja considerada confessa, julgando procedente o presente feito. Aduz que é totalmente arbitrária a fixação pelo Juízo de R\$ 50.000,00 como valor da causa, devendo ser alterado este para o valor primitivamente estipulado de R\$ 1.000,00, uma vez que visa tão-somente a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores, não auferindo lucro ao intentar ações coletivas como a presente. Afirma que ingressou com Ação de Cumprimento em face da

recorrida, uma vez que descumpra a mesma os termos contidos nas cláusulas 16ª. e 17ª. da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2006 e cláusula 12ª. das anteriores, ou seja, não repassa os valores pagos pelos clientes, a título de taxa de serviço de 10%. Menciona que a própria recorrida confessa a fls. 18 que faz a cobrança dos 10%. Ressalta que a gorjeta que aparece nos recibos de pagamento a partir de fls. 88 é a gorjeta espontânea, que é a outra modalidade de gorjeta constante da cláusula 18ª. da norma coletiva, sendo que as duas modalidades são distintas entre si, sendo que o fato de constarem dos recibos de pagamento não significa que o dinheiro retido, a título de taxa de serviço era repassado aos empregados. Acrescenta que para propor a presente ação baseou-se na declaração da própria reclamada de que repassa o valor de 10% na boca do caixa diariamente, descumprindo assim os ditames da cláusula 17ª. da Convenção Coletiva de Trabalho. Salaria que da forma como faz a reclamada o repasse das gorjetas, há a caracterização do chamado "pagamento por fora", o que é ilegal e deve ser combatido, pois não consta do holerite e não repercute nas demais verbas. Esclarece que deve haver registro em carteira dos valores recebidos a título de gorjeta, fato este não comprovado pela reclamada, a qual não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Alega que para que a gorjeta possa ser considerada espontânea, não pode primeiro ficar retida no caixa e depois ser distribuída conforme a conveniência da empresa. Aduz que se a taxa de 10% é cobrada dos clientes, entra no caixa da empresa e é repassada aos empregados da forma como entende e convém à reclamada, há um desrespeito à norma coletiva da categoria, fato com relação ao qual não pode se omitir este MM. Juízo. Afirma que a r. decisão de primeira instância merece ser anulada posto que não analisadas todas as questões, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ou se assim não entender este E. Tribunal, seja a r. sentença totalmente reformada, a fim de que se defiram todos os pedidos feitos na exordial, a qual se refere ao repasse e anotação da taxa de serviço de 10%, e caso não comprove que os faça, sob pena das multas requeridas, condenando a recorrida na forma do pedido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se o autor contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de origem que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados. Alega que a reclamada descumpra o disposto nas normas coletivas, uma vez que cobra a taxa de serviços de 10% e a repassa na boca do caixa diariamente, sem que haja a repercussão nas demais verbas e sem anotação na CTPS.

Razão parcial lhe assiste.

Primeiramente, de ser ressaltado que entendo regular a representação da reclamada, tendo em vista os documentos de fls. 64/71.

Improcede a irresignação do autor quanto à alteração do valor da causa pelo MM. Juízo de

origem, uma vez que a fixação do valor da causa não pode ser feita ao mero alvitre das partes, mas sempre em conformidade com a lei, mesmo porque sua natureza jurídica, conforme assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, é de taxa, o que repele a fixação de sua base de cálculo ao talante do autor.

No que concerne à alteração de ofício do valor da causa, esta se mostra como obrigação do juiz, uma vez que se trata de tributo e, admitir a aplicação de base de cálculo distinta da legalmente prevista, estar-se-ia autorizando a prática da evasão fiscal, o que é defeso. Ademais, o valor da causa possui diversas outras implicações como, por exemplo, a fixação do rito ou da competência, o que denota sua natureza de ordem pública.

Todavia, restou comprovado pelo documento de fls. 18, que a ré optou pela cobrança das gorjetas de forma compulsória, porém, o repasse das mesmas está em desconformidade com as cláusulas 12ª, 16ª e 17ª das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, como declarado pela própria ré na reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se dos recibos de pagamento de fls. 88/93 que os empregados recebiam estimativa de gorjetas.

Dessarte, merece reforma a r. sentença de origem para que seja a ré condenada a repassar aos empregados o percentual devido a título de gorjeta compulsória de acordo com as normas coletivas, devendo ser compensados os valores pagos conforme recibos de pagamentos, observada a prescrição quinquenal, devendo tais valores refletirem nas férias acrescidas de 1/3, 13º. salários e FGTS, bem como deve ser procedida a anotação na CTPS dos mesmos, além do que deve proceder a reclamada ao devido repasse das gorjetas compulsórias nos valores vincendos e reflexos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por empregado, nos termos do artigo 461, §4º. do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a ré a repassar aos empregados o percentual devido a título de gorjeta compulsória de acordo com as normas coletivas, devendo ser compensados os valores pagos conforme recibos de pagamentos, observada a prescrição quinquenal, devendo tais valores refletirem nas férias acrescidas de 1/3, 13º. salários e FGTS, bem como deve ser procedida a anotação na CTPS dos mesmos, além do que deve proceder a reclamada ao devido repasse das gorjetas compulsórias nos valores vincendos e reflexos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por empregado, nos termos do artigo 461, §4º. do Código de Processo Civil***, nos termos dos fundamentos supra.

Custas em reversão, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

V□NI□P□R□NHOS

r./ Desembargadora Relatora